



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04612/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Otávio Maia de Vasconcelos

Interessados: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dr. Marcos André M. Barreto e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00017/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – ARPB, DR. JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador da entidade, Dr. Severino Ramalho Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e, observando os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adote medidas necessárias junto ao Governador do Estado da Paraíba, com vistas à implementação de certame público para provimento dos cargos efetivos existentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04612/13

na estrutura de pessoal da ARPB e ao início do processo legislativo para discriminar as atribuições dos cargos previstos na Lei Estadual n.º 7.843, de 01 de novembro de 2005.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04612/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do antigo Ordenador de Despesas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 203/214, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Estadual n.º 7.843/2005 disciplina a estrutura e o funcionamento da ARPB, definindo a entidade como autarquia estadual em regime especial, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada ao Gabinete do Governador; b) o Decreto Estadual n.º 26.884/2006 dispõe sobre o regulamento da agência; e c) os objetivos fundamentais da autarquia são zelar pela eficiência técnica e econômica dos serviços públicos submetidos à sua competência regulatória e fiscalizadora, assegurar o cumprimento de normas legais, regulamentares e contratuais, garantir o atendimento do interesse público e o respeito aos direitos dos usuários ou consumidores, dentre outros.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, verificaram os técnicos da DICOG II que: a) o orçamento da ARPB para o ano de 2012, aprovado pela Lei Estadual n.º 9.658, de 06 de janeiro de 2012, fixou as despesas da entidade em R\$ 6.594.030,00, sendo R\$ 3.946.080,00 custeadas com recursos diretamente arrecadados pela Administração Indireta, R\$ 1.758.000,00 com recursos do Tesouro Estadual e R\$ 889.950,00 com recursos de outras fontes; b) durante o exercício, houve suplementação e anulação orçamentárias nos valores de R\$ 120.000,00 e R\$ 614.486,00, respectivamente; c) a receita orçamentária arrecadada pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 951.612,12; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 2.453.383,88; e) as transferências financeiras advindas do Governo do Estado totalizaram R\$ 1.314.987,92 no ano; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro, incluídas as sobreditas transferências, atingiu a importância de R\$ 1.786.266,56; g) a despesa extraorçamentária executada durante o período foi da ordem de R\$ 1.481.173,54; h) o saldo financeiro para o exercício seguinte foi de R\$ 214.289,94; e i) o BALANÇO PATRIMONIAL revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 9.762.824,30 e um passivo financeiro da ordem de R\$ 473.946,36.

Ao final de seu relatório, os analistas da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II apresentaram, de forma resumida, uma única irregularidade, qual seja, o registro a menor na conta OUTRAS ENTIDADES DEVEDORAS do BALANÇO PATRIMONIAL do débito da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA para com a ARPB.

Já os inspetores da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, após análise dos gastos com pessoal da autarquia estadual, expediram relatório, fls. 216/221, onde constataram as seguintes eivas: a) falta de descrição das atribuições dos cargos criados pela Lei Estadual n.º 7.843/2005; b) não realização de concurso público para provimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04612/13

cargos efetivos; e c) existência de servidores ocupando os cargos de Assistente Administrativo, Motorista e Engenheiro Civil sem previsão legal.

Processada a intimação do Diretor Presidente da ARPB, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, bem como efetivada a citação do responsável técnico pela elaboração dos balanços da aludida agência estadual durante o exercício de 2012, Dr. Paulo Soares, fls. 224, 225, 232 e 236, o gestor da referida entidade deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Paulo Soares, em sua contestação, fls. 238/245, alegou, em síntese, que: a) o quadro próprio de servidores ainda não foi implantado; b) a agência tem a compreensão de outros entes para a cessão de funcionários; c) houve um erro na elaboração da folha de servidores cedidos ocupantes dos cargos de Agente Administrativo, Motorista e Engenheiro; e d) foram efetuados os ajustes necessários nos registros contábeis para regularizar os lançamentos realizados a menor.

Encaminhados os autos aos especialistas da DIGEP, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 282/285, onde consideraram elidida a mácula atinente à existência de servidores ocupando cargos de Assistente Administrativo, Motorista e Engenheiro Civil sem previsão legal, permanecendo sem alteração o posicionamento inicial em relação à eiva pertinente à ausência de realização de concurso público, com recomendações para inclusão das atribuições dos cargos na Lei Estadual n.º 7.843/2005.

Em seguida, remetido o caderno processual à DICOG II, os inspetores daquela divisão confeccionaram relatório, fls. 287/289, onde consideraram sanada a eiva respeitante ao registro a menor na conta OUTRAS ENTIDADES DEVEDORAS do BALANÇO PATRIMONIAL do débito da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 291/293, onde pugnou pela: a) regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos; b) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face da transgressão a normas constitucionais e legais; e c) envio de recomendação à administração da ARPB para criação de cargos efetivos e realização de concurso público.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 294, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de janeiro de 2017 e a certidão de fl. 295.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, os analistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram duas situações acerca da estrutura de pessoal da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, quais sejam, falta de discriminação das atribuições dos cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04612/13

públicos criados pela Lei Estadual n.º 7.843, de 01 de novembro de 2005, e ausência de provimento dos cargos efetivos, em que pese sua existência legal. Com efeito, consoante disposto na mencionada norma estadual, publicada no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 02 de novembro daquele ano, o quadro próprio de pessoal da autarquia é constituído, além de cargos de provimento em comissão, de cargos de natureza efetiva, cujo preenchimento, mediante concurso público, já deveria ter sido realizado, conforme estabelecido no seu art. 28, § 1º, senão vejamos:

Art. 28. (*omissis*)

§ 1º Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, que será realizado no prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, obedecidas as exigências estabelecidas no art. 169, §1º, da Constituição Federal, e no art. 21 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º Enquanto não for cumprida a exigência estabelecida no §1º, a ARPB funcionará com servidores que lhe sejam cedidos por outros órgãos ou entidades públicas, aos quais será atribuída gratificação, a ser paga com recursos da ARPB, conforme o Anexo III desta Lei. (grifos nossos)

Assim, concorde demonstrado no aludido dispositivo legal, a cessão de servidores de outros órgãos e entidades deveria ser temporária. Todavia, transcorrido mais de 10 (dez) anos da criação da agência, esta situação persiste, segundo atestado pelos técnicos desta Corte. Neste sentido, cabe destacar que a ARPB foi constituída sob a forma de autarquia, tendo, portanto, autonomia administrativa, técnica e financeira, com dotação orçamentária e estrutura de pessoal própria. Por conseguinte, deve ser recomendado à atual gestão da agência para que a mesma adote as medidas necessárias junto ao Governador do Estado da Paraíba, com vistas à implementação de certame público para provimento dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB e ao início do processo legislativo para discriminar as atribuições dos cargos previstos na Lei Estadual n.º 7.843, de 01 de novembro de 2005.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes, não obstante a censura, compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04612/13

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Agência de Regulação do Estado da Paraíba, Dr. José Otávio Maia de Vasconcelos, relativas ao exercício de 2012.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador da entidade, Dr. Severino Ramalho Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e, observando os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adote medidas necessárias junto ao Governador do Estado da Paraíba, com vistas à implementação de certame público para provimento dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB e ao início do processo legislativo para discriminar as atribuições dos cargos previstos na Lei Estadual n.º 7.843, de 01 de novembro de 2005.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL